



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004397/2007-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.817 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão preferida 7ª Turma da DRJ/RJ1 (Acórdão 12-27.57, e-fls. 140 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 66 e ss.).

Do Despacho Decisório (e-fls. 60 e ss.)

Transcrevo abaixo Parecer Fiscal que embasou o Despacho Decisório:

Trata o presente processo de solicitação de esclarecimento sobre o andamento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal (PERC) DIPJ 2004(fl.01).

Alega a interessada ter protocolizado PERC referente ao IRPJ 2004, juntando cópia do pedido (fls.02/03). Preliminarmente, deve-se considerar a tempestividade do pedido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

O texto do § 5º do art.15 do DL 1.752/74, alterado pelo DL 1.751/79, determina que reverterão para os fundos de investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, ou seja, após esse prazo nada poderá ser alterado, na situação em lide (Ex.2004), o prazo final para protocolizar o PERC seria 30/09/2006, visto não ter havido prorrogação de prazo para este exercício.

Conforme se verifica no documento juntado às fls. 02/03, o pedido foi protocolizado, no CAC/CENTRO, em 28/09/2006, portanto é tempestivo.

Conforme extrato de fls.06, não foi computada a aplicação em incentivo, por força das seguintes ocorrências:

1. Redução de valor por opção acima do limite global;
2. Redução de valor por recolhim. incompl. Imposto;
3. Redução de valor por erro na apuração da base de calculo na declaração;
4. Debito Trib. e Contr. Encaminhados à PFN;
5. Pendência de debito no SIEF cobrança;
6. Processo Fiscal em Cobrança Final no PROFISC.

As ocorrência 4 a 6, referentes a débitos, encontram-se sanadas, de acordo com as telas de fls.37 a 39, onde se verifica a regularidade da interessada junto a Previdência, RFB, PFN e FGTS.

Em relação às ocorrências 1 a 3, que se referem ao valor do incentivo, verifica-se através de pesquisa ao sistema IRPJCONS (fls.26 a 36), que a interessada apresentou 4 (quatro) declarações para o exercício 2004, quais sejam:

1a - original no. 0785842, apresentada no prazo legal, fez opção para o FINAM no valor de R\$ 8.379.279,50;

2a - retificadora no 0892326, apresentada dentro do exercício, fez opção para o FINOR e FINAM no valor de R\$ 1.419.822,36 e 6.959.457,14 respectivamente;

3a - retificadora no 1294414, apresentada fora do exercício, fez opção para o FINAM no valor de R\$ 6.960.646,58;

4a - retificadora no. 1315500 manteve a opção feita na 3a retificadora.

Declarações retificadoras foram tratadas pelo ADN CST no 26/85, o qual declara que:

"... não fará jus à opção em incentivos fiscais especificados no art. 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificadora desta fora do exercido de competência..."

O entendimento acima foi alterado pela NOTA/SRF/COSAR no 95/99, e corroborado pela NOTA SRF/COSAR no131/2001, da seguinte forma:

" Somente serão acatadas aplicações para Incentivos Fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições;

Declaração original entregue dentro do exercido;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

Não houve retificadora que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência..."

No caso em lide, a última declaração apresentada dentro do exercício é a 2ª, a qual apresentou opção para FINOR e FINAM nos valores acima transcritos, seguida de declaração apresentada fora do exercício (3ª), que alterou o valor e o Fundo da opção.

Em face ao exposto, proponho o indeferimento do pedido.

[...]

Da Decisão da DRJ (Acórdão 12-27.57, e-fls. 140 e ss)

Transcrevo relatório da decisão de piso, que expõe os fatos e resume as razões expostas inicialmente na defesa apresentada pela interessada:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal, protocolizado em 26/07/2006 (fls.02/03) para o qual não houve ordem de emissão para o FINAM, referente ao ano-calendário de 2.002, pelas seguintes ocorrências, de acordo com o extrato de fl. 06:

02 – redução de valor por opção acima do limite global;

- redução do valor por recolhimento incompleto do imposto;

11 - Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei nº 9.069/95, art. 60);

15 – sem efeito opções para o FINOR do contrib.não enquadrado no art. 9º da Lei 8.167/91;

Em 27/09/2007, o contribuinte protocolizou o requerimento de fl. 01 onde solicitou informações acerca do andamento do pedido de fls. 02/03.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária analisou o pedido e, em 23/03/2009, com base no Parecer de fls. 40/42, o indeferiu, com fundamento no ADN CST nº 26/85 e na Nota SRF/COSAR 131/2001.

Resumidamente, constou do Parecer o seguinte:

- o contribuinte encontrava-se regular junto à Previdência, RFB, PGFN e FGTS, com base nas certidões de fls. 37/39;
- em relação ao valor do incentivo a DIORT efetuou as pesquisas de fls. 26 a 36 e constatou que a interessada apresentou quatro declarações para o exercício 2004, quais sejam:

1a - original nº0785842, apresentada no prazo legal, fez opção para o FINAM no valor de R\$ 8.379.279,50 (fl.27) ;

2a - retificadora nº0892326, apresentada dentro do exercício, fez opção para o FINOR e FINAM no valor de R\$ 1.419.822,36 e 6.959.457,14 respectivamente (fls. 28/31);

3a - retificadora nº1294414, apresentada fora do exercício, fez opção para o FINAM no valor de R\$ 6.960.646,58 (fl.32) ;

4a - retificadora nº1315500 manteve a opção feita na 3a retificadora (fls. 33/36);

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

- citou o ADN CST nº 26/85, o qual declara que: "... não fará jus à opção em incentivos fiscais especificados no art.503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificadora desta fora do exercício de competência...";
- elucidou que o entendimento anterior foi alterado pela NOTA/SRF/COSAR nº 95/99, e corroborado pela NOTA SRF/COSAR nº131/2001, que dispõe:

"Somente serão acatadas aplicações para Incentivos Fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições:

1) Declaração original entregue dentro do exercício;

2) Não houve retificadora que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência;"

- observou ainda que a última declaração entregue dentro do exercício de competência foi a de número retificadora nº0892326, recepcionada em 29/06/2004, onde o contribuinte fez opção para o FINOR e FINAM no valor de R\$ 1.419.822,36 e 6.959.457,14, respectivamente (fls. 28/31);
- constatou que na declaração 3a - retificadora nº1294414, apresentada fora do exercício, recepcionada em 29/06/2006, o contribuinte alterou o valor da opção deixando de ser optante do FINOR e FINAM para optar somente pelo FINAM no valor de R\$ 6.960.646,58;
- informa que a opção pelo efetuada na retificadora nº1294414, apresentada fora do exercício, recepcionada em 29/06/2006, foi confirmada também na retificadora 1315500, recepcionada em 13/11/2007, permanecendo o valor de R\$ 6.960.646,58;
- por todo o exposto o parecerista de fl. 42 concluiu que o contribuinte contrariou o disposto na NOTA SRF/COSAR nº131/2001, e propôs o indeferimento do pedido, sendo sua proposição aprovada pela Delegada da DERAT em 23/03/2009 (fl. 43).

Inconformada com o indeferimento de sua solicitação a interessada apresentou, em 25/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 46/55, onde requer que seja acolhida, no sentido de reformar o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito tal como pleiteado nos exatos termos em que foi efetuada, resumidamente pelas seguintes razões:

- a) foi atestado pela própria autoridade que exarou Despacho Decisório que inexistem pendências ou débitos de qualquer natureza, perante a RFB, PGFN, INSS e FGTS;
- b) a Lei nº 9.069/95, em seu artigo 60, apenas vincula a concessão e reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (o que de fato já ocorreu);
- c) o ADN CST 26/1985, NOTA/SRF/COSAR nº 95/99 e NOTA SRF/COSAR nº 131/01, embora em vigor não mais se aplica à realidade, frente às mudanças trazidas pela IN nº 166/99;
- d) a IN nº 166/19 traz autorização expressa para a possibilidade de retificação da DIPJ (inclusive de períodos anteriores), sendo expressamente previsto que a declaração retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;
- e) inexistente norma específica que regulamenta a retificação do valor do incentivo fiscal, também inexistente qualquer autorização, prevista em lei, que pudesse sanar o vício do descumprimento dessa legislação;

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

f) o ADN CST 26/1985, NOTA/SRF/COSAR nº 95/99 e NOTA SRF/COSAR nº 131/01, somente caberiam no caso em que não houvesse opção do incentivo na declaração original, situação que de fato não ocorreu;

g) a proibição do gozo do incentivo quando houver retificação de DIPJ fora do prazo somente é encontrada em meras normas interpretativas e não na Lei nº 9.069/95;

h) indeferir o pleito da Manifestante em virtude da retificação de uma DIPJ seria o mesmo que atribuir ao contribuinte a penalidade pela retificação, pois esta geraria a perda de um direito segundo o princípio da atividade vinculada do administrador tributário.

O Colegiado *a quo*, , por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVOS FISCAIS - DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO - ADN - CST nº 26/85. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificadora desta fora do exercício de competência.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 151 e ss.)

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário (e-fls. 151 e ss.), cujas razões constam dos excertos transcritos a seguir:

DO DIREITO

10. Recordando os bancos acadêmicos, é bem verdade (e ainda continua sendo!) que o princípio da hierarquia das leis deve ser obedecido na medida em que lei posterior revoga lei anterior.

11. Neste sentido, é de bom alvitre relembrar o teor da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999 publicada no DOU de 27/12/1999, pág. 27, retificada no DOU de 30/12/1999, pág. 9, que dispõe sobre a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

12. Mencionada IN 166/99, preceitua em seu artigo 1º:

"Art. 1º - A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

2º - A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF no 094, de 24 de dezembro de 1997;

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

II- será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.”

13. Indeferir o pedido da Manifestante por conta de ter retificado a DIPJ é extrapolar os limites impostos em lei, pois a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, em seu artigo 60, apenas vincula a concessão, reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

14. Apenas para relembrar o nobre Julgador, como dito no parágrafo 2º da presente Manifestação de inconformidade, foi atestado pela autoridade que inexistem pendências ou débitos de qualquer natureza, perante a RFB, PGFN, INSS e FGTS.

15. Daí infere-se que apenas nas normas interpretativas (Nota SRF/COSAR n's 95/99 e 131/01) consta a proibição do gozo do incentivo quando há retificadora fora do prazo, pois inexistem em lei tal condição para o deferimento do pleito.

DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA SOBRE O TEMA

16. O Primeiro Conselho de Contribuintes da Oitava Câmara, através do julgamento do processo nº 16327.001738/00-33 (Recurso Voluntário nº 149.724), com a matéria "IRPJ - EX.: 1998", através do Acórdão nº 108-09.393, ocorrido em sessão de 12 de setembro de 2007, tendo como recorrida exatamente 8ª Turma/DRJ - São Paulo/SP, já tratou o assunto, de forma exemplar

17. A ementa de citado Acórdão, segue abaixo:

"PAF - INCENTIVO FISCAL - DIPJ RETIFICADORA - EFEITOS - A partir da IN 166/99, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, § 2º, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a INSRF094, de 24 de dezembro de 1997.”

18. Referido Acórdão, aborda de maneira brilhante e enfrenta de perto a hipótese em que a retificação da DIPJ não pode ser motivo para propor seu indeferimento.

[...]

20. A este passo, ressaltamos e destacamos o entendimento esposado no Relatório anteriormente transcrito, de que o AD CST 26/1985, embora em vigor não mais se aplicaria à realidade, frente as mudanças trazidas pela IN nº 166/99.

22. Partindo do pressuposto que a IN nº 166/99, autorizou retificar todas as informações contidas na declaração originária, inclusive o § 1º estendeu tal autorização aos anos calendários anteriores.

23. Em lembrança ao citado Relatório, somente caberia o entendimento do ADNC ST 26/85 apenas nos casos em que não houvesse opção do incentivo na declaração original, situação que de fato não ocorreu.

[...]

26. O artigo 60 da Lei 9069/1995 vincula a concessão, reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, somente à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais e por verdade, apenas encontraremos em normas interpretativas a proibição do gozo do incentivo quando houver retificação de DIPJ fora do prazo.

27. Se fosse possível indeferir o pleito da Manifestante em virtude da retificação de uma DIPJ, seria o mesmo que atribuir ao contribuinte a penalidade pela retificação, pois esta geraria a perda de um direito segundo o princípio da atividade vinculada do administrador tributário.

DO MÉRITO

28. Neste sentido, Senhor Julgador, e no interesse de auxiliar no vosso convencimento, a Manifestante apresenta, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Foi atestado pela própria autoridade que exarou Despacho Decisório que inexistem pendências ou débitos de qualquer natureza, perante a RFB, PGFN, INSS e FGTS;
- b) A Lei nº 9.069/95, em seu artigo 60, apenas vincula a concessão e reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (o que de fato já ocorreu);
- c) O ADN CST 26/1985, NOTA/SRF/COSAR nº 95/99 e NOTA SRF/COSAR nº 131/01, embora em vigor não mais se aplica à realidade, frente às mudanças trazidas pela IN nº 166/99;
- d) A IN nº 166/19 traz autorização expressa para a possibilidade de retificação da DIPJ (inclusive de períodos anteriores), sendo expressamente previsto que a declaração retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;
- e) Inexiste norma específica que regulamenta a retificação do valor do incentivo fiscal, também inexistindo qualquer autorização, prevista em lei, que pudesse sanar o vício do descumprimento dessa legislação;
- f) O ADN CST 26/1985, NOTA/SRF/COSAR nº 95/99 e NOTA SRF/COSAR nº 131/01, somente caberiam no caso em que não houvesse opção do incentivo na declaração original, situação que de fato não ocorreu;
- g) A proibição do gozo do incentivo quando houver retificação de DIPJ fora do prazo somente é encontrada em meras normas interpretativas e não na Lei nº 9.069/95;
- h) Indeferir o pleito da Manifestante em virtude da retificação de uma DIPJ seria o mesmo que atribuir ao contribuinte a penalidade pela retificação, pois esta geraria a perda de um direito segundo o princípio da atividade vinculada do administrador tributário.

Do PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, no sentido de reformar o Despacho Decisório ora recorrido, a fim de ser integralmente reconhecido o seu direito tal como pleiteado nos exatos termos em que foi efetuada.

Requer a realização de diligência, se necessário for, para suprir as "dúvidas" constantes no voto do Sr. Relator.

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que seguem anexos, bem como pela juntada de outros documentos que se façam necessários.

É o relatório.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em síntese, a interessada teve seu pleito indeferido pelo Despacho Decisório porque *“a última declaração apresentada dentro do exercício é a 2ª, a qual apresentou opção para FINOR e FINAM nos valores acima transcritos, seguida de declaração apresentada fora do exercício(3a), que alterou o valor e o Fundo da opção”*.

A decisão de piso manteve o decidido no Despacho Decisório conforme fundamentos transcritos abaixo.

Do Voto da Decisão Recorrida (Acórdão 12-27.57, e-fls. 140 e ss)

A manifestação de inconformidade de fls. 46/56, apresentada em 25/05/09, é tempestiva, atendendo aos requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, dela devendo-se tomar conhecimento.

Da análise do presente processo, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/RJ indeferiu o PERC da interessada por considerar que o contribuinte contrariou o disposto na NOTA SRF/COSAR nº131/2001.

Antes de analisar o mérito cabe destacar que a DERAT não verificou se o benefício fiscal pleiteado pelo contribuinte se fundamentava no artigo 9º da Lei 9.167/91. Tal verificação fazia-se necessária porque o direito à opção restou vigente para as pessoas jurídicas que tivessem projeto aprovado na região de incentivo até 02/05/2001.

Cabe destacar que tal ocorrência fundamentava o indeferimento do pedido do contribuinte, como consta no extrato de fl. 06:

15 – sem efeito opções para o FINOR do contrib.não enquadrado no art. 9º da Lei 8.167/91;

Por oportuno, transcrevo parcialmente resposta à pergunta 492, do Perguntas e Respostas – PJ/2002:

“Entretanto, de outro lado, a MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, que, originariamente, criou as Agências de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) e do Nordeste (Adene) e extinguiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ressalvou o direito à opção, na forma do art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para as pessoas que já tinham exercido esse direito, até o final do prazo previsto para a implantação de seus projetos, desde que essas pessoas estejam em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos bem assim, os cronogramas aprovados.

O direito à opção restou vigente para as pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167/1991, mas apenas quanto aos pleitos aprovados, no órgão competente, até dia 2 de maio de 2001, enquadrados em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional....”

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

Além disso nos autos também não constam maiores informações acerca dos seguintes aspectos referentes ao contribuinte, também constantes do extrato de fl. 06: se sua opção se deu dentro do limite legal global; se o recolhimento do imposto foi completo e se houve erro na apuração da base de cálculo do imposto. Quanto a tais aspectos o parecerista limita-se a informar que o contribuinte apresentou declarações retificadoras (vide fl. 41).

No que tange aos débitos referidos no extrato de fl. 06 o parecerista considerou que o contribuinte estava regular junto ao Fisco em face da apresentação dos documentos de fls. 37/39.

O prosseguimento do feito dependeria assim da realização de diligência para elucidação dos aspectos antes referidos. Entretanto, estou convencido, pelos elementos constantes dos autos, que o pedido do contribuinte deve ser indeferido. Então não há necessidade de realização de diligências. Senão vejamos.

Desde já cabe refutar o argumento do contribuinte de que a concessão de benefício fiscal depende tão somente da verificação da regularidade fiscal do contribuinte. A legislação tributária estabelece outros requisitos, como já visto no início deste voto, e que inclusive constam como óbices à sua concessão de acordo com o extrato de fl. 06. No entanto, pelas razões antes referidas prossegue-se na análise do feito.

Quanto ao seu argumento de que o ADN CST 26/1985, a NOTA/SRF/COSAR nº 95/99 e NOTA SRF/COSAR nº 131/01, embora em vigor não mais se aplicam à realidade, frente às mudanças trazidas pela IN nº 166/99, fato é que tais dispositivos encontram-se em vigor e por força da vinculação da atividade administrativa o julgador deve cumpri-los.

Por oportuno, destaque-se que o Ato Declaratório Normativo CST nº 26, de 18 de novembro de 1985 declara que: “1. **Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais** especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos **ou retificação desta fora do exercício de competência**, mesmo com o imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente”. (grifei)

Por sua vez, o Parecer Cosit nº 31, de 19 de novembro de 2002, analisando o supracitado ADN Cosit nº 26/85, posterior à IN nº 166/99 citada pelo contribuinte, dispôs o seguinte:

“8. Para a compreensão do exposto no ADN CST nº 26, de 1985, não se deve perder de vista que o IRPJ devido é apurado sobre o lucro real. O lucro real, por sua vez, é uma expressão fiscal definida a partir do resultado contábil: o lucro líquido. Significa dizer que, à vista da legislação, a base de cálculo dos incentivos assenta-se sobre as operações registradas na escrituração contábil da empresa que, após serem agrupadas, dão curso à apuração do lucro líquido. Dos ajustes decorrentes das adições e exclusões ao lucro líquido, prescritas pela legislação fiscal, se apura o lucro real.

10. Se a empresa retificar valores de alguma rubrica contábil poderá ocorrer reflexos sobre o lucro líquido e sobre o lucro real, e por consequência, haverá impacto sobre o IRPJ e sobre o valor dos incentivos. Assim, a retificação dos valores registrados em qualquer título de despesas ou de receitas reflete os valores do imposto de renda devido e também nos valores de investimentos.

11. Logo, o valor inicialmente aplicado em investimentos estaria alterado nas declarações retificadoras apresentadas em exercícios subsequentes.

27. Apesar dos incentivos incidirem apenas sobre o IRPJ, a maior parte das informações contábeis sobre as quais se assentam a apuração do IRPJ irradiam

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

seus efeitos sobre os demais tributos declarados na DIPJ. É o caso da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A retificação do valor do faturamento, da devolução de vendas, das vendas canceladas, por exemplo, tem efeito, ao mesmo tempo, sobre as bases de cálculo dessas contribuições e do IRPJ.

28. Por outro lado, sendo os incentivos procedentes apenas do IRPJ não seria razoável que retificações de rubricas atreladas apenas aos outros tributos informados na DIPJ implicarem à perda do direito aos incentivos. Entretanto, admitir a concessão de incentivos condicionada à retificação de rubricas da declaração sem implicações no IRPJ, tem uma relevância maior: a perda do controle no processamento e na liberação dos valores aplicados. De fato, a todo momento terão contribuintes retificando algum valor já declarado. Os campos da DIPJ, objetos de informação de valores são infinitos.

29. A Secretaria da Receita Federal, entretanto, para conceder os incentivos terá que, obrigatoriamente, avaliar se o valor retificado, de fato, não implica mudanças no valor dos incentivos a serem concedidos. Isto significa que todas as vezes que retificar a declaração, mesmo em rubrica sem interesse para a concessão dos incentivos, torna-se necessário verificar (processar a declaração) se a retificação, de fato, não impacta o valor dos incentivos a serem concedidos.

30. Daí conclui-se que o controle da concessão dos incentivos tornaria inviável face a uma escalada de declarações retificadas diuturnamente tornando impossível o processamento dos incentivos.

31. Assim, percebe-se, mais uma vez, que não pairam dúvidas quanto ao alcance do entendimento do ADN CST nº 26, de 1985, agora também na vigência da DIPJ. A perda do direito aos incentivos por retificar a declaração decorreria de retificação de informações relativas a qualquer dos tributos declarados na DIPJ. Senão, tornaria inviável o processamento e o controle dos incentivos, face à possibilidade de o contribuinte retificar declarações diuturnamente.”(grifei)

Do exposto, infere-se, com amparo nos dispositivos supracitados, que o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil é no sentido de que, se houver retificação da DIPJ fora do exercício de competência, independentemente de as informações retificadas se referirem ou não ao IRPJ, o interessado não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais. Ressalta-se que foi exatamente isso que ocorreu no presente caso, o que torna-se claro pelo seguinte quadro demonstrativo:

Nº DA DIPJ/2004	DATA DE ENTREGA	FL.	VALOR DA OPÇÃO - R\$		
			FINOR	FINAM	TOTAL
0785842	28/06/2004	27	-	8.379.279,50	8.379.279,50
0892326	29/06/2004	28/31	1.419.822,36	6.959.457,14	8.379.279,50
1294414	26/09/2006	32	-	6.960.646,58	6.960.646,58
1315500	13/11/2007	33/36	-	6.960.646,58	6.960.646,58

Torna-se evidente que o interessado retificou a DIPJ/2004 fora do exercício de competência e alterou o valor do incentivo. Sendo assim, como a autoridade julgadora está vinculada ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos, nos termos do disposto (art. 7º da Portaria MF nº 58/2006), o interessado não faz jus ao incentivo fiscal, pelo fato de ter retificado a DIPJ fora do exercício de competência.

Ademais, é bem de se ver que atualmente na Secretaria da Receita Federal prevalece o entendimento disposto na Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001, *in verbis*:

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

“Somente serão acatadas aplicações para incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições:

1) Original entregue dentro do exercício;

2) Não houve retificação que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência.”

Também com base nesta referência legal, conclui-se que o contribuinte deve ter sua solicitação indeferida, em virtude de sua declaração retificadora ter alterado tanto o valor de sua opção como o Fundo para o qual os incentivos se destinavam, em dissonância com o item 2 da Nota.

Ainda que houvesse dúvidas, o que não há, cabe frisar que a interpretação da legislação tributária no presente caso deve ser restritiva, pois se trata de isenção de IRPJ em razão de incentivo fiscal, conforme determina o art. 111, II, do CTN.

Os demais argumentos do contribuinte em síntese questionam a legalidade dos atos em que se baseou o indeferimento de seu pedido e neste sentido, cumpre observar que as autoridades administrativas carecem de competência para se pronunciar acerca de inconstitucionalidade, ilegalidade ou de injustiça de atos legais e infralegais, legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. Cabe ao Poder Judiciário o exame destas questões, sendo que convém destacar que, o inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal estabelece que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*.

As matérias questionadas pela interessada são reservadas à apreciação do Poder Judiciário, exorbitando, portanto, à competência legal desta Delegacia de Julgamento, órgão administrativo integrante da estrutura hierárquica do Poder Executivo, ao qual não cabe analisar a validade ou razoabilidade daquelas normas, mas, apenas, zelar pela sua aplicação nos processos fiscais sob sua apreciação.

A vinculação do Agente administrativo somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada ilegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciário, não sendo este do Decreto atacado pelo impugnante. Não havendo também sido juntado ao processo decisão judicial afastando a aplicação de norma legal ao seu caso concreto, não há como o agente público deixar de exigir o seu cumprimento.

Comprovado nos autos a apresentação de declaração retificadora após o exercício de competência, independentemente de seus efeitos, a pessoa jurídica não faz jus à aplicação em incentivos fiscais, nos termos do item 1 do ADN CST nº.26, de 18 de novembro de 1985, cuja observância é obrigatória no âmbito da SRF, inclusive pelos julgadores de primeira instância, como disciplina o art. 7º. da Portaria MF nº. 58, de 17 de março de 2006, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, *verbis*:

“Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.”

Por todo o exposto, concluo pelo indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).

É o meu voto.

Ricardo Araújo de Oliveira

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.004397/2007-75

Da Jurisprudência do CARF

No entanto, há jurisprudência neste Tribunal, com a qual me afilio, que vai ao encontro ao que foi exposto pela recorrente:

b) A Lei n.º 9.069/95, em seu artigo 60, apenas vincula a concessão e reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (o que de fato já ocorreu);

c) O ADN CST 26/1985, NOTA/SRF/COSAR n.º 95/99 e NOTA SRF/COSAR n.º 131/01, embora em vigor não mais se aplica à realidade, frente às mudanças trazidas pela IN n.º 166/99;

d) A IN n.º 166/19 traz autorização expressa para a possibilidade de retificação da DIPJ (inclusive de períodos anteriores), sendo expressamente previsto que a declaração retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

Transcrevo abaixo excertos do Acórdão n.º 9101-002.457, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 18 de outubro de 2016:

Acórdão CSRF n.º 9101-002.457

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PERC. FINOR. DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995, exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese o Ato Declaratório (Normativo) n.º 26, de 18 de novembro de 1985, interpretado pelo Parecer Cosit n.º 31, de 19 de novembro de 2002 e a Nota SRF/COSAR n.º 131, de 15 de agosto de 2001, o entendimento constante nesses atos administrativos é incompatível com a Instrução Normativa SRF n.º 166, de 1999, que determina que a DIPJ retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Destaco abaixo excertos do voto do I. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

Voto

[...]

No que se refere aos efeitos decorrentes da apresentação de DIRPJ retificadora fora do exercício de competência e com alteração dos valores de incentivos fiscais, o Ato Declaratório Normativo do CST n.º 26, de 18 de novembro de 1985, prevê:

1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente.

A interpretação institucional dada pelo Ato Declaratório (Normativo) n.º 26, de 18 de novembro de 1985, pelo Parecer Cosit n.º 31, de 19 de novembro de 2002, foi no seguinte sentido:

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

15. Com o advento do Decreto n.º 2.259, de 20 de junho de 1997, e da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a opção passou a ser manifestada, também, no curso do ano-calendário, nas datas do imposto apurado trimestralmente ou mensalmente. Contrariamente à legislação antiga, portanto, a atual tornou o processamento dos valores aplicados ainda mais complexo. A declaração, portanto, ganhou mais destaque para o controle dos incentivos, porque nela há fechamento dos valores aplicados no curso do ano-calendário e na declaração.

16. Então, se pelos motivos já mencionados, quando a pessoa jurídica podia aplicar nos Fundos apenas na declaração, teve-se o entendimento do ADN n.º 26, de 1985, no sentido de impedir a liberação dos recursos aplicados, na hipótese de a pessoa jurídica retificar declaração fora do exercício de competência, por melhores razões, atualmente esses recursos não devem ser liberados em tais circunstâncias, em face da complexidade da teia de informações contábeis e das atuais formas de aplicação que passaram a ser manifestadas, também, no curso do ano-calendário.

A Nota SRF/COSAR nº 131, de 15 de agosto de 2001, assim esclarece:

Somente serão acatadas as aplicações em incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições:

1 — Declaração original entregue dentro do exercício,

2 — Não houver retificação que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência.

Analisando esses atos administrativos verifica-se que a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente não pode optar pela aplicação de até 24% do IRPJ devido no FINOR.

Ocorre que, diferentemente, a Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, de natureza meramente informativa, e ainda:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos calendário anteriores a 1998.

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1999;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.[...]

Art. 3º Quando a retificação da declaração apresentar imposto maior que o da declaração retificada, a diferença apurada será devida com os acréscimos correspondentes.

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.004397/2007-75

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Analizando o conflito de normas no tempo, verifica-se que o Secretário da Receita Federal em 1999 deu nova formatação normativa ao entendimento esposado no Ato Declaratório Normativo do CST n.º 26, de 1985, no que se refere ao efeito jurídico da apresentação espontânea de documento retificador fixando que esta tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente. Demonstrada está a incompatibilidade entre o Ato Declaratório Normativo do CST n.º 26, de 1985 e a Instrução Normativa SRF n.º 166, de 23 de dezembro de 1999.

Embora o princípio da conciliação verse sobre a possibilidade de convivência das normas gerais com as especiais que tratem do mesmo assunto, note-se que a Nota SRF/COSAR n.º 131, de 15 de agosto de 2001 e o Parecer Cosit n.º 31, de 19 de novembro de 2002, também são inconciliáveis com a Instrução Normativa SRF n.º 166, de 23 de dezembro de 1999, que além de ser norma hierarquicamente superior contraria-os de forma absoluta.

Ademais, os atos normativos invocados pela PGFN pressupõem que a opção de aplicação em incentivo fiscal fora efetuada em declaração retificadora, o que não é o caso, eis que a opção foi exercida na declaração original. A alteração da retificadora não representa nova opção, posto que não houve acréscimo à opção já exercida e sim decréscimo do valor. Além disso, os dispositivos legais que regem o assunto não estabelecem que a retificação da declaração têm o condão de afastar o direito à opção da pessoa jurídica, ou seja, não há norma que vede a manutenção da opção em declaração retificadora, que, afinal, substitui a retificada para todos os efeitos legais.

Ainda nesse sentido vale mencionar transcrever excertos dos seguintes julgados:

Acórdão CSRF n.º 9101-002.339, de 05.05.2016:

DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 60 da Lei n.º 9.069/95 exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese a existência de regulação infralegal, ela não tem o condão de impedir a concessão de benefício, especialmente após a emissão da IN SRF n.º 166/1999.

[...]

O artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995 vincula a concessão do reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, tão somente, à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, e essa questão sobre a apresentação de declaração retificadora nem mesmo consta das Instruções Normativas da Receita Federal.

O Ato Declaratório Normativo CST 26/1985, por sua vez, foi editado num contexto legal que só previa o exercício da opção através da declaração de rendimentos, diferentemente da legislação atual que possibilita exercer opção também por meio de pagamento efetuado sob código específico, como ocorreu no presente caso.

Também é importante destacar que a partir da IN n.º 166, de 1999, a declaração retificadora passou a ter a mesma natureza da declaração original, substituindo-a integralmente, de modo que a retificação da DIPJ, por si só, não poderia implicar em perda total do incentivo cuja opção foi realizada no momento oportuno.

Acórdão n.º 1102-001.334, de 24.03.2015:

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 60 da Lei nº 9.069/95 exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese a existência de regulação infralegal, ela não tem o condão de impedir a concessão de benefício, especialmente após a emissão da IN nº 166/1999. [...]

“Portanto, incontestemente que não houve alteração do percentual de IRPJ destinado (i.e. 12%) e tampouco do fundo de investimento (i.e. FINOR), pelo que se verifica que não houve, in casu, nova Opção com a entrega da DIPJ Retificadora, sendo inaplicável as disposições do Ato Declaratório Normativo CST nº 26/1985 e da Nota SRF/COSAR nº 131/2001.” [...]

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já decidiu sobre o tema no acórdão nº 9101-001.438, de 19/07/2012, que ficou assim ementado: **DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. REGRAS ATUAIS. EFEITOS.** A partir da edição da Instrução Normativa da Receita Federal nº 166, de 1999, os efeitos da declaração retificadora têm a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa da Receita Federal nº 094, de 1997.

Acórdão nº 1102-001.298, de 03.03.2015:

DIPJ RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA PARA INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O art. 60 da Lei nº 9.069/95 exige tão somente a prova da regularidade fiscal. Em que pese a existência de regulação infralegal, ela não tem o condão de impedir a concessão de benefício, especialmente após a emissão da IN nº 166/1999. [...]

“Como visto, o ponto nodal do presente feito consiste em saber se é possível as empresas obterem a Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais na situação em que a pessoa jurídica beneficiada apresentou a declaração retificadora após o encerramento do exercício de competência.

O acórdão recorrido posiciona-se no sentido de que é possível, já que entende que, a partir da IN nº 166, de 1999, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, §2º, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Não há dúvidas de que o Ato interpretativo, (Nota SRF/Cosar nº 131/2001), informou que somente seriam acatadas aplicações em incentivos provenientes de declaração retificadores entregues depois de encerrado o exercício referido se, cumulativamente, a declaração original fosse entregue dentro do exercício e não houvesse retificação que alterasse o valor da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício.

Por outro lado, o artigo 60 da Lei nº 9.069, de 1995, vincula a concessão do reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, tão somente, à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. A bem da verdade, apenas nas normas interpretativas consta a proibição do gozo do incentivo quando há declaração retificadora fora do prazo.

Ora, tem toda a razão a Recorrente quando invoca o artigo 1º da IN nº 166, de 1999, que autorizou retificar todas as informações contidas na declaração originária. E o §1º estendeu a autorização aos anos calendários anteriores.

Os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres da própria norma normativa, teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75

integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN SRF nº 094, de 1997.

A tese protetora exposta pela PGFN, assim sendo, não está demonstrada.

Ocorre que, superada esta preliminar referente a possibilidade jurídica de opção pelo FINOR em declaração retificadora, devem ser analisados os demais requisitos de fruição do benefício fiscal. Necessária se faz a apreciação pela autoridade administrativa preparadora do efetivo cumprimento das demais condições legais.

O fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de alteração do valor do FINOR em declaração retificadora, não permite concluir de plano pelo indeferimento do PERC. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou o cumprimento dos demais requisitos legais. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa preparadora, quanto aos demais requisitos legais, inclusive aqueles previstos no RIR, de 1999 e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Vale registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito da verificação dos demais requisitos legais de deferimento do PERC, deve-lhe ser facultada nova impugnação, possibilitando-lhe a discussão do mérito do litígio nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Assim, voto no sentido de DAR provimento EM PARTE ao recurso especial da PGFN e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora para apreciar o mérito do litígio.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Superada a questão da declaração retificadora, cumpre realçar, como bem exposto pelo julgador *a quo*, “a DERAT não verificou se o benefício fiscal pleiteado pelo contribuinte se fundamentava no artigo 9º da Lei 8.167/91. Tal verificação fazia-se necessária porque o direito à opção restou vigente para as pessoas jurídicas que tivessem projeto aprovado na região de incentivo até 02/05/2001”.

Cabe destacar que tal ocorrência fundamentava o indeferimento do pedido do contribuinte, como consta no extrato de e-fl. 07, cujo recorte segue abaixo (item 15, marcado):

Fl. 17 da Resolução n.º 1401-000.817 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.004397/2007-75



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Fl. /
GRA. PROTOCOL

EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS

IRPJ/2004 - ANO CALENDÁRIO 2003

APLICAÇÃO	INCENTIVO	RECURSOS PRÓPRIOS	OCORRÊNCIAS
FINOR ANUAL	0,00	0,00	02 - REDUÇÃO DE VALOR POR OPÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL GLOBAL 04 - REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO 05 - REDUÇÃO DE VALOR POR ERRO NA APUR. DA BC NA DECLARAÇÃO 11 - CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ART. 60 DA LEI 9069/95)
FINAM ANUAL	0,00	0,00	15 - SEM EFEITO OPÇÕES PARA O FINOR DO CONTRIB. NÃO ENQUADRADO NO ART. 9 DA LEI 8167/91 P/ ESSE FUNDO (MP 2199-14/2001, ART. 18)
FUNRES ANUAL	0,00	0,00	

- INCENTIVO: Valor do imposto de renda aplicado no(s) respectivo(s) Fundo(s), a título de Incentivo Fiscal.

- APLICAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS: Valor recolhido em DARF específico excedente ao total a que o optante tem direito, apurado na Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Este valor não corresponde a Incentivo Fiscal, podendo vir a ser objeto de cobrança com multa e juros (Lei nº 9.532/97, art. 4º). PARA QUE O VALOR NÃO SEJA EXIGIDO COMO IMPOSTO PAGO A MENOR, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROTOCOLIZAR PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC) JUNTO A UNIDADE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SUA JURISDIÇÃO, DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO NO QUADRO DE INSTRUÇÕES ABAIXO.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para a apreciação de todas as ocorrências constantes do “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais”.

Solicito à Autoridade Fiscal elaborar relatório conclusivo acerca do direito da contribuinte. Intimar a interessada para eventual manifestação no prazo de 30 dias. Após, retornem-se os autos a este Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator